



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER N.º 187 /2021

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. TERMO DE FOMENTO COM A SER ASSINADO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria, em 23/06/2021, os Autos do Processo 082/2021, indagando sobre a viabilidade do Município firmar Termo de Fomento com a APAE com fins ao repasse de recursos do para execução do projeto “Sala de Atividades Vida Diária”, anexo aos Autos, no valor de R\$ 30.750,00 (trinta mil setecentos e cinquenta reais).

Constava dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2021, estando contida na Ação de Despesa nº 2127 (Serviço de Proteção Especialn ao Deficiente – Média Complexidade), Despesa 3.3.50.43, Recurso 1 (Recurso Livre).

Após análise inicial, os Autos foram devolvidos em 25/06/2021 com solicitação de complementação de documentação, mais especificamente relativos à descrição detalhada sobre as melhorias a serem realizadas.

Retornados os Autos em 10/09/2021, após protocolo contendo a documentação solicitada, e de posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pela característica da entidade com a qual se pretende a formalização do Termo de Fomento, tem-se que a relação entre o Município e a entidade deverá ser regido pela Lei 13.019/14.



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Por oportuno, pela existência de apenas uma entidade atuante na área em comento e pela singularidade do objeto do convênio, é caso de inexigibilidade da realização de Chamamento Público, em respeito ao determinado no *caput* do Art. 31 da Lei 13.019/14, conforme se colaciona a seguir.

Art. 31. **Será considerado inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Desta forma, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Por fim, embora a não obrigatoriedade da realização do chamamento público, a APAE deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 14 de setembro de 2021.

Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826